



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2375704-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é agravante CASSIA VAZ SANT ANA, é agravado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2375704-72.2024.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Agravante: CASSIA VAZ SANT ANA

Agravado: BANCO ANDBANK BRASIL S/A

Ação: busca e apreensão

Comarca: Itu - 1ª vara cível

Voto nº 7.877

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática. Recurso de agravo de instrumento. Pedido de gratuidade inserido nas razões de recurso. Indeferimento.

- Documentos juntados pela agravante destituídos de força probatória da invocada hipossuficiência financeira. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO INTERNO interposto por **CASSIA VAZ SANT'ANA** contra a decisão de fls. 59/60, de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado em razões de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão de deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ela promovida por **BANCO ANDBANK BRASIL S/A**.

Inconformada, a agravante afirma estar

comprovada a hipossuficiência econômico-financeira que a impede de arcar com as custas do processo e com a taxa judiciária, já que “não trabalha com carteira assinada (vide CTPS anexa), mas como autônoma do tipo “freelancer”, que somente é chamado para atender projetos pontuais, esporádicos, tem enfrentando muitas dificuldades ante a falta de clientes” e que “é mãe de dois filhos, de pais diferentes, representando-os em duas ações de execução de alimentos em face dos respectivos genitores para honrarem suas obrigações alimentares”. Requer o provimento do recurso.

II. Fundamentação

II.1. Em razões recursais, a agravante não apresentou outros argumentos além daqueles já apreciados e expostos para fundamentar a decisão recorrida, conclusiva quanto a não estarem caracterizados os elementos fáticos pressupostos ao deferimento da gratuidade postulada.

Ao interpor recurso de agravo de instrumento, a agravante postulou os benefícios de justiça gratuita, porém apresentou documentos destituídos de habilidade para comprovar a escassez de recursos e a hipossuficiência financeira invocada. Por isso, foi instada a juntar descrição minuciosa e comprovada de suas receitas e despesas mensais referentes aos últimos três meses, cópia das três últimas declarações completas de renda e bens apresentadas à Receita Federal, cópia dos extratos completos de movimentação de contas bancárias e de investimentos dos três últimos meses e quaisquer outros documentos que demonstrassem a impossibilidade de pagamento das custas processuais (fls. 34/35).

A agravante apresentou os documentos de fls. 40/58, considerados insuficientes para comprovar condição de hipossuficiência econômico-financeira. Na oportunidade, foi ponderado que a agravante deixou de atender parte relevante da ordem de fls. 34/35, já que não apresentou descrição minuciosa de suas receitas e despesas mensais, nem juntou extratos de movimentação de conta bancária por ela mantida no Banco Bradesco S/A e tampouco cópias das últimas declarações de imposto de renda.

Em suma, era mesmo o caso de indeferir o pedido de gratuidade formulado pela agravante.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora